



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 339268/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ADRIANE CASTRO STRESSER, CLAUDIA APARECIDA BONATO, CRISTIANE REGINA DO ROSARIO, DORALICE SABINO, ELENIR DOMINGAS FIOR, ELISSANDRA APARECIDA DAS NEVES DA CRUZ, ELZINELI DO SOCORRO POLITCHUK DAMBROSKI, FABIO DA SILVA RIBEIRO, GRACIANE PEREIRA MAGALHAES SEIXAS, ILSA MARIA DE PROENCA, JOCINEIA CAMARGO DO AMARAL GARDINAL, JULIANA MARTINS, LUCIANE GONCALVES, LUIZ WADISLAU KARACHE, MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES, MARILEI PEREIRA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MIKAELLA WALLESKA RODRIGUES PACHECO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, RAFAELA PAOLA NEUNDORF MARZANI, ROSALINA DE FATIMA BARBOSA, ROSELI RAFAGNINI, WANESSA EZIQUIEL DO COUTO DE ANDRADE

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 826/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado para contratação temporária de Técnicos em enfermagem. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de Recomendação e Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, decorrente de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 44/2023, para contratação temporária de Técnicos em Enfermagem.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em Instrução nº 3797/24, opina pelo registro das admissões, com a expedição das seguintes Recomendações e Determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações:

a) Para que, nos próximos certames, seja realizada avaliação para compor a maior parte da nota mediante provas escritas e não exclusivamente de títulos.

Determinações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, seja elaborado edital atendendo às normas de reserva de vagas para deficientes, observando-se o percentual mínimo e máximo, assim como as regras de arredondamento;

b) Para que, nas próximas oportunidades, a prova de títulos tenha natureza meramente classificatória, nos termos do art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

c) Para que, nas próximas oportunidades o edital preveja o modo de acesso dos candidatos ao resultado do recurso, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, *caput* da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 222/24 - 6PC (peça 61), acompanha o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das contratações, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com Recomendações e Determinações:

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3797/24 – CAGE (peça 58) e o Parecer nº. 222/24 – 6PC (peça 61) do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com a recomendação e determinações sugeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de:

Recomendações:

i) Para que, nos próximos certames, seja realizada avaliação para compor a maior parte da nota mediante provas escritas e não exclusivamente de títulos.

Determinações:

i) Para que, nas próximas oportunidades, seja elaborado edital atendendo às normas de reserva de vagas para deficientes, observando-se o percentual mínimo e máximo, assim como as regras de arredondamento;

ii) Para que, nas próximas oportunidades, a prova de títulos tenha natureza meramente classificatória, nos termos do art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

iii) Para que, nas próximas oportunidades o edital preveja o modo de acesso dos candidatos ao resultado do recurso, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, *caput* da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providências pertinentes, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- **recomendar** ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

a) Para que, nos próximos certames, seja realizada avaliação para compor a maior parte da nota mediante provas escritas e não exclusivamente de títulos.

III- **determinar** ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO:

a) Para que, nas próximas oportunidades, seja elaborado edital atendendo às normas de reserva de vagas para deficientes, observando-se o percentual mínimo e máximo, assim como as regras de arredondamento;

b) Para que, nas próximas oportunidades, a prova de títulos tenha natureza meramente classificatória, nos termos do art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188;

c) Para que, nas próximas oportunidades o edital preveja o modo de acesso dos candidatos ao resultado do recurso, de forma a atender aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório, nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37, *caput* da Constituição Federal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para adoção das providências pertinentes, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão nº 4.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente